



**LEI MUNICIPAL Nº 3.212, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019**

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos aos munícipes que adotem animais e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Presidente deste Legislativo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos às pessoas físicas ou jurídicas que adotem animais no município.

§1º - O desconto ou a isenção, incidirá sobre um dos tributos elencados a seguir:

I - IPTU;

II - Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento;

III - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

IV - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

V - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

§2º - O valor do desconto e as isenções a serem concedidas serão definidos pelo Poder Executivo Municipal por meio de Decreto regulamentador.

§3º - O valor do benefício se limitará a dez por cento sobre o valor total do tributo, respeitando o limite máximo de R\$ 100,00 (Cem Reais).

**Art. 2º** - A adoção a que se refere o artigo 1º desta Lei deverá se efetivar junto ao Centro de Controle de Zoonoses, canis públicos, estabelecimentos oficiais congêneres ou em local indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável, autorizando o Poder Executivo a fiscalizá-lo sem prévio aviso.

**Art. 3º** - Para fins de manutenção do benefício previsto nesta Lei, deverá o adotante enviar a cada 6 (seis) meses ao órgão municipal responsável, documentação que comprove o bom cuidado do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade.

**Art. 4º** - É dever do Poder Executivo Municipal:



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS  
Palácio "Fulgêncio Alves Soyer"

§1º - Realizar campanhas de conscientização pública sobre a relevância da adoção de animais;

§2º - Monitorar e avaliar, periodicamente, o cumprimento do disposto no artigo 3º desta Lei.

§3º - Manter o cadastro e o controle dos adotantes;

§4º - Orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Art. 5º** - O desconto ou a isenção a que se refere o artigo 1º desta Lei se extingue com a morte do animal adotado.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS,  
AOS 20 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

**Bruno de Paula Braz**  
Presidente da Câmara Municipal